

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Favor encaminhar a
seu filiados*

FAX Nº 665/2013 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Sr. Marllon Correa Teixeira, atleta do São Gonçalo F.C.

Rio, 12 de julho de 2013.

De ordem do Dr. Auditor
Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Flávio Zveiter,
referente ao Processo nº 022/2013 – 1ª CD (004/2010 – Comitê de
Resolução de Litígios), informo que através de despacho determina que o
atleta Marllon Correa Teixeira, **no prazo de 72hs**, efetue o pagamento,
da dívida existente para com a justiça desportiva, sob pena de não o
fazendo, ser imediatamente impedido de participar de qualquer
competição em curso e ou futura nos termos dos artigos 91 e 54 do RGC
c/c artigo 223 do CBJD - até a quitação do débito.

Informo, outrossim, que segue anexo
despacho e acórdão em seu inteiro teor.

Atenciosamente
Adriana Solis
Secretária do STJD

Expediente nº 235/13

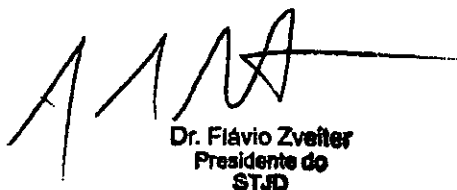
12/07/2013



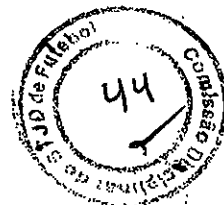
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

tendo em vista a notícia
de descumprimento de parte
do Acórdão de Fis. 44/45, Determino
a intimação do atleta para que
no prazo de 72 h cumpra a referida
decisão sob pena de suspensão
até quitação do débito

Rio 10 Julho 2013


Dr. Flávio Zveiter
Presidente do
STJD

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

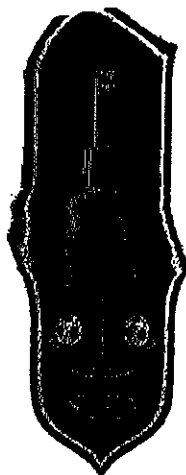
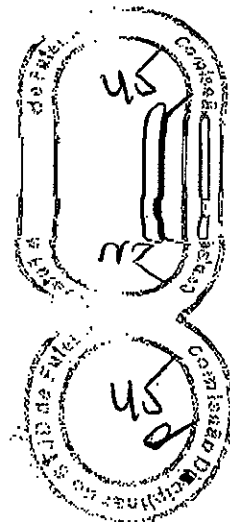
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**Proc. 22/2013****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da ação disciplinar em que configura como Réu, Marllon Correa Teixeira.

ACORADAM, em 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade de votos, acompanhar o voto do Relator em multar na importância de R\$1.500,00 (hum mil e quíntos Reais), o atleta Marllon Correa Teixeira, pertencente ao Imperial F.C., por infração ao Artigo 191, inciso II do CBJD. e a determinando o prazo de 07 dias para o cumprimento da obrigação imposta, devendo comprovar nos autos o pagamento da multa imposta, sob pena prevista no Artigo 223 do CBJD, bem como, o cumprimento da decisão anteriormente imposta pela CRL. que motivou a denuncia no prazo de 05 dias úteis".

VOTO DO RELATOR

Proc. 134/2012. Relatório: A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face do atleta Marllon Correa Teixeira, por suposta infração ao artigo 191, II do CBJD, por entender que não houve pagamento do montante condenatória na resolução dos autos de nº004/10 do Comitê de Resoluções e Litígios. **Voto:** A Corte Desportiva tem como caráter funcional em dissolver as demandas de cunho disciplinar, com o intuito de manter o espírito da boa luta no desporto

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

nacional, sem qualquer interesse de ordem financeira, mesmo quando apenas em suas decisões disciplinares em multa pecuniária. O núcleo discutido em tela, que pretende a denúncia da Procuradoria, é o não cumprimento de decisão anterior do Comitê de Resoluções de Litígios.

Restou comprovado nos autos a inadimplência do Réu, sendo assim, devido a aplicação da multa na importância de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos Reais) com fulcro no Art. 191, inciso II do CBJD, vez que, configurou o inadimplemento e desacato a resolução da entidade de administração do desporto a qual se encontra filiado. Também fica determinado, a devida quitação do montante determinado nos autos do Proc. 004/10 do CRL no prazo de 05 dias úteis.

Vinícius Augusto de Sá Vieira
Auditor